



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Recurso nº. : 121.829
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : SALIM FÉRES SOBRINHO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.437

IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1991 e 1992. Deve ser considerado como dispêndio, o valor constante de escritura pública, se o fisco não provar que a operação se deu por valor diferente.

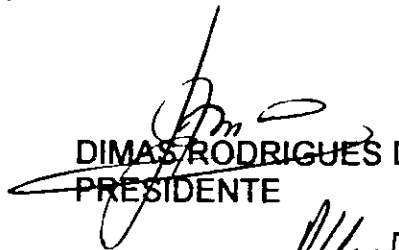
IRPF ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Exs.: 1991 e 1992. Na fiscalização de dois exercícios consecutivos, considera-se como origens de recursos no mês de janeiro do segundo exercício, o saldo informado na declaração de rendimentos entregue antes de iniciado o procedimento fiscal, a menos que seja provado pelo fisco ou pelo contribuinte erro no valor do referido saldo declarado.

IRPF ATIVIDADE RURAL - Exs.: 1991 e 1992. Arbitra-se o resultado da atividade rural nos termos do artigo 5º da Lei 8.023/90, quando a receita bruta da atividade for superior a 70.000 BTN e o contribuinte não mantiver escrituração.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALIM FÉRES SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de aquisição dos apartamentos, conforme consta das escrituras de compra e venda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

FORMALIZADO EM: **21 SET 2000**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

Recurso nº. : 121.829
Recorrente : SALIM FÉRES SOBRINHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado auto de infração de fls. 02/03, para exigência do imposto de renda da pessoa física.

A autuação decorreu de arbitramento dos rendimentos provenientes da atividade rural nos exercícios de 1991 e 1992 e de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, março e maio a novembro de 1990, conforme planilhas de fls. 59 a 64.

Conforme relatado no termo de verificação fiscal, fls. 65 a 76, e na decisão recorrida, fl. 1.013, a ação fiscal foi decorrente de requisição do Ministério Público do estado de São Paulo originária de instauração de Inquérito civil n.º 15/92. A fiscalização foi conduzida em etapas, já estando encerrada a correspondente aos exercícios de 1989 e 1990, no processo 13805.003171/95-66. O contribuinte foi intimado a através do documento de fl.51, para complementar informações anteriormente prestadas. Consta em processo que tramita na 2ª Vara da Fazenda pública, laudos periciais executados por profissionais do instituto de criminalística do Estado de São Paulo, onde estão identificados imóveis que foram adquiridos a valores inferiores aos oferecidos pelo mercado.

Foi também solicitado ao contribuinte que comprovasse o recebimento de suas receitas provenientes da atividade rural, assim como apresentar os comprovantes de créditos e pagamentos relativos à cédulas pignoratícias. O contribuinte alegou impossibilidade de atender tais solicitações em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

função de não haver contabilizado os resultados da referida atividade e que os bancos já não dispunham da documentação.

Com base na declaração do contribuinte, as receitas foram consideradas recebidas no mês da emissão das notas fiscais.

Nos pagamentos, foram utilizados critérios de cálculo de encargos financeiros estabelecidos nos documentos disponíveis e o vencimento das cédulas rurais foi tomado como data de pagamento.

Foi utilizado para as receitas e despesas o mesmo percentual de 25% de participação do contribuinte nas receitas do imóvel rural.

O resultado da atividade rural foi obtido por arbitramento da receita bruta da atividade rural à razão de 20%, pela falta de escrituração, nos termos da Lei 8.023/90, artigo 5º, uma vez que a receita bruta foi superior á 70.000BTN.

Na apuração do acréscimo patrimonial a descoberto foi arbitrado o preço de aquisição das unidades do Edifício Sta. Mônica Residence Service em função de laudo de avaliação encaminhado pela Procuradoria da República.

Em sua impugnação às fls. 988 a 1006, alega inicialmente afronta aos princípios constitucionais da legalidade tipicidade e da ampla defesa. Afirma que o auto de infração pretende aplicar em relação aos fato geradores ocorridos durante o ano de 1.990, leis que só entraram em vigor nos meses de abril e Dezembro do mesmo ano; que o acréscimo patrimonial é coberto pelos rendimentos tributáveis, bem com pelos tributados exclusivamente na fonte e não tributados.

Em relação ao mês de Dezembro de 1990, ~~houve um~~ saldo positivo que cobre a pretensa variação a descoberto ~~no mês de Fevereiro~~ seguinte.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

As afirmações sobre omissões de rendimentos devem ser provadas pelo fisco.

Os bens declarados em 31/12/90 poderiam ser avaliados a preço de mercado nesta data.

Insurge-se também contra o arbitramento dos rendimentos da atividade rural, alegando que respaldado na legislação, apresenta escrituração rudimentar, não podendo o fisco desconsiderá-la.

Faz comentários sobre a materialização de norma punitiva de que a sanção só poderá incidir quando ocorrer uma infração ao dever estatuído em lei.

Insurge-se ainda contra a TR como indexador e contra a UFIR por considerá-la inconstitucional.

A decisão recorrida, fls. 1.012 a 1.028, manteve parcialmente o lançamento reduzindo o percentual da multa para 75%, com base na Lei 9.430/96, pela exclusão da TRD no período entre 04/02/91 a 29/07/91, e dos juros de mora correspondentes à alteração do vencimento do imposto e pela aplicação do disposto na IN 46/97.

A autoridade de primeira instância não acatou as alegações apresentados na impugnação, argumentando, em síntese o seguinte:

1. Descabe a alegação de cerceamento de direito de defesa uma vez que durante o procedimento administrativo, o contribuinte foi intimado diversas vezes a apresentar diversos documentos para instruir os autos e que a partir do lançamento foi permitido a apresentação de impugnação objeto de apreciação daquela autoridade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

2. Quanto a alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade da Lei, observa que o artigo 150, III da constituição de 1988, veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído e aumentado, e que o artigo 105 do CTN dispõe que "a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e presentes". Cita Paulo de Barros Carvalho sobre a classificação de fato gerador futuro e fato gerador pendente, e transcreve trecho de Luciano Amaro acerca de fato gerador periódico, para concluir que os efeitos da irretroatividade da lei só se materializam para fatos geradores pretéritos. Na verdade fatos geradores pendentes ainda não ocorreram e, se por alguma razão deixarem de ocorrer, não poderão ser chamados de fatos geradores. Nestes casos considera-se aperfeiçoado o fato gerador, concluído e perfeito, com o encerramento do período. Logo, antes desse instante final seria possível aplicar ou modificar a legislação não havendo irretroatividade.

3.Quanto à aplicabilidade da lei 8.021/90, observa que o dispositivo citado no auto de infração diz respeito a critérios ou procedimento de fiscalização e relacionado com poderes de investigação.

4.No mérito, ressalta que nos quadros demonstrativos da evolução patrimonial foram considerados os valores dos rendimentos isentos, tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte

5.Registra que as compensações de um período anual para outro não são admissíveis, na medida em que os saldos iniciais e finais dos recursos disponíveis em um período são extraídos da declaração de bens do interessado. Ao não considerar a compensação entre períodos, procede o fisco em absoluta observância ao princípio da verdade material. Quando no final de um período for constatado que os valores declarados são inferiores aos valores arbitrados,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

presume-se que o interessado tenha dispendido os recursos sem o conhecimento do fisco. Cita jurisprudência deste Conselho.

6.Em relação a desconsideração de valores elencados pelo contribuinte entende tratar de presunção legal relativa, cujo ônus da prova caberia ao contribuinte.

7.Quanto ao arbitramento dos rendimentos da atividade rural, observa que o artigo 3º, II da Lei 8.023/90, estabelece que quando a receita bruta total do ano base for superior a setenta mil BTN e igual ou inferior a setecentos mil BTN, o resultado da exploração da atividade rural deverá ser obtido através de escrituração rudimentar.

Cientificado da decisão em 03/09/99, documento fl. 1.034, o contribuinte protocolizou seu recurso em 05/10/99, contestando a decisão, alegando o seguinte:

Em relação aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade, que os fatos descritos no auto de infração não coincidem com aqueles prescritos nas normas jurídicas sujeitos à incidência tributária.

Na realidade não existe qualquer acréscimo patrimonial, consequentemente inexistente a percepção de qualquer renda que se sujeite ao pagamento do imposto ora exigido.

As intimações para apresentar documentos com fins de instruir os autos é pouco para garantir o direito de defesa.

Insiste ter ocorrido ofensa aos princípios da anterioridade e irretroatividade uma vez que mesmo admitindo-se que o imposto de renda tenha um

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

fato gerador completado ao término de um determinado período, não seria honesto e leal por parte do Estado não fornecer desde o início deste ciclo, qual parcela dos ganhos do contribuinte que deverá ser obrigatoriamente transferida para os cofres do tesouro público.

Cita Alberto Xavier para sustentar que nem mesmo uma lei publicada no dia primeiro desse exercício poderia ter eficácia face os termos do artigo 104 do CTN.

Durante o período formador da hipótese de incidência, os fatos e atos nele ocorridos estão sob o manto de uma legislação já vigente no início deste mesmo período, não apenas em decorrência de interpretações ou jurisprudências, mas de incidência de matrizes constitucionais inafastáveis. Assim o procedimento administrativo é inteiramente nulo.

No mérito questiona o acréscimo patrimonial a descoberto por ter sido lavrado em laudo de avaliação feito sem qualquer respaldo técnico e as provas apresentadas pelo recorrente são documentos que merecem fé pública em que estão descritos os valores correntes de mercado.

Improcede o arbitramento dos rendimentos da atividade rural, pois o recorrente exibiu ao fisco toda a documentação correspondente àquela atividade em sua declaração de rendimentos.

Às fls. 1.058 a 1.060, consta liminar em mandado de segurança da 6ª Vara da subseção judiciária de Ribeirão Preto, contra a exigência do depósito de 30% do valor exigido para dar seguimento ao recurso voluntário.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

V O T O

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração do imposto de renda na pessoa física, apurado sobre acréscimo patrimonial a descoberto e sobre rendimentos provenientes de atividade rural.

Em relação às preliminares de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, bem argumentou a autoridade de primeira instância especialmente em relação à aplicação da lei 8.021/90, por se tratar de formas de apuração. Pela mesma razão não há que se falar em ofensa aos referidos princípios, pela aplicação da Lei 8.023/90 aos rendimentos provenientes da atividade rural. Referido diploma legal estabeleceu critérios para uma tributação mais favorecida dos rendimentos provenientes da atividade rural, onde a tributação incide sobre o resultado da referida atividade, com a mesma alíquota e com o limite de isenção em valor superior aos demais rendimentos recebidos pelas pessoas físicas. Para se submeter a essa tributação, a Lei 8.023/90, estabeleceu critérios a serem observados, entre eles, a forma de apuração do resultado em função da receita bruta no período. A falta de observação destes critérios, autoriza o arbitramento do resultado da referida atividade (a 20% da receita bruta) nos termos fixados pelo artigo 5º da própria lei.

Em função disto entendo que não houve qualquer ofensa aos princípios constitucionais, razão pela qual, rejeito às preliminares e passo a análise do mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

O recorrente afirma, fl. 55, não ter havido escrituração nos anos base de 1990 e 1991 uma vez que a receita bruta foi inferior a 70.000 BTN. Entretanto, de acordo com o termo de verificação fiscal, fl. 67 a 75, foi apurado de ofício, com base na documentação apresentada, um valor de receita bruta, superior ao declarado em ambos os exercícios fiscalizados, valor este superior a setenta mil BTN, sujeitando o recorrente à apurar o resultado da exploração da atividade rural sujeito ao imposto de renda nos termos da Lei 8.023/90, mediante, escrituração rudimentar. A falta de escrituração autoriza o arbitramento do resultado nos termos do artigo 5º da Lei 8.023/90.

O recorrente limitou-se a afirmar que improcede o arbitramento e que exibiu ao fisco toda documentação pertinente àquela atividade.

Diante do embasamento do lançamento e da ausência de provas pelo recorrente, entendo correto o procedimento do fisco, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Em relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, cabe observar o seguinte:

Apesar do recorrente ter questionado apenas na impugnação, o não aproveitamento em janeiro de 1991, do saldo das disponibilidades em dezembro de 1990, apurado pelo fisco nas planilhas de origens e aplicação, fls. 61 e 62, no recurso, limitou-se a afirmar genericamente a inexistência de qualquer acréscimo patrimonial a descoberto.

Em se tratando de matéria polêmica, já abordada nesta câmara, merece ser analisada.

No meu entender está correto o procedimento adotado pelo fisco de não considerar como recurso disponível para janeiro, quantias superiores aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

saldos disponíveis em 31 de dezembro do ano calendário imediatamente anterior, informados em declaração de rendimentos entregues antes de qualquer procedimento fiscal. O valor ali informado representa o saldo financeiro em 31 de dezembro, que indica que a diferença entre este saldo e o total dos rendimentos auferidos no período base foi consumido ou imobilizado, neste último caso retratado na declaração de bens.

A declaração de bens é parte integrante da declaração de rendimentos e consta as informações prestadas pelo contribuinte, sujeitas a confirmação pelo fisco. A prova das informações prestadas na declaração de rendimentos é do contribuinte. Se o fisco as aceita, é porque confirmou os dados ali prestados, ou não conseguiu provar serem os mesmos falsos.

Os saldos das disponibilidades financeiras em 31 de dezembro, declarados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, e não contestados pelo fisco, não podem ser desconsiderados pelo fato de que no início do mês de dezembro, o fisco tenha apurado um saldo de disponibilidades em valor superior. A apuração efetuada pelo fisco não foi exaustiva dos valores gastos. O valor apurado pelo fisco corresponde a recursos e despesas declaradas e apuradas de ofício, não abrangendo necessariamente todas as operações realizadas pelo contribuinte, enquanto que o saldo declarado corresponde a uma verdade jurídica, uma vez que foi informada pelo próprio contribuinte e acatada pelo fisco.

Observe-se ainda que o fisco não afirmou que o recorrente possuía aquele valor como disponibilidade. O demonstrativo prova apenas que o recorrente possuía naquele mês, recursos suficientes para arcar com os gastos identificados.

Em relação a desconsideração do valor de aquisição dos apartamentos do Edf. Santa Mônica, entendo que assiste razão as alegações do recorrente. Em que pese a existência de laudo técnico de avaliação estabelecendo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

para os referidos imóveis, um valor de mercado superior aos constantes das escrituras públicas apresentadas, o valor de mercado não obriga que a operação de compra e venda seja efetuada neste valor. O valor de mercado é um valor de referência para a negociação, mas o preço da operação é determinado pelas partes contratantes. Para que seja descaracterizado o preço constante da escritura, seria preciso o fisco provar que a operação ocorreu por um valor diferente.

A apuração do acréscimo patrimonial decorre de uma comparação entre origens e aplicações de recursos financeiros durante o ano base, até uma data determinada. É resultado de uma operação aritmética entre recursos disponíveis e gastos efetivamente realizados. Não ficou provado nos autos que a aquisição de fato ocorreu pelo valor de mercado determinado pelo laudo de avaliação para que sejam considerados no demonstrativo de evolução patrimonial.

Mesmo que o valor de mercado determinado no laudo de avaliação indique um valor muito diferente daquele constante no documento público, tal fato constitui um forte indício, mas não suficiente para descaracterizar aquele constante da escritura.

Neste sentido o artigo 79 do Decreto-lei 5.844/43, consolidado no artigo 894 II, e § 1º, do RIR/94 assim dispõe:

Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive:

I ...

II- abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

§ 1º os elementos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Uma vez que carece nos autos elementos que provem que os valores declarados não correspondem ao valor efetivamente pago, deve-se restabelecer o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

valor da escritura, na planilha de apuração do acréscimo patrimonial, por não ter ficado comprovado nos autos qualquer irregularidade no referido valor.

Por todo o exposto meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para considerar como valor de aquisição dos imóveis do Edf. Santa Mônica, aqueles constantes das respectivas escrituras.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2000



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

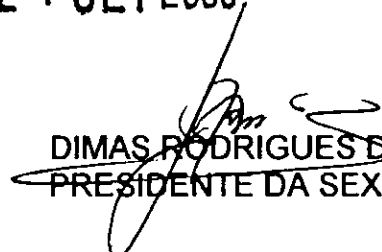
Processo nº. : 13805.007800/96-62
Acórdão nº. : 106-11.437

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em

21 SET 2000


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **24 OUT 2000**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL